



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720631/2011-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.256 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria SIMPLES - Omissão de receitas
Recorrente SAMPAIO COMERCIO DE CESTAS ALIMENTÍCIAS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A CONTABILIDADE E OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS. REGIME DE CAIXA.

Caracteriza-se omissão de receitas a diferença entre as receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais e aquelas informadas na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando o contribuinte não consegue justificar as divergências com provas hábeis e idôneas.

À opção do contribuinte, a receita bruta poderia ser auferida pelo regime de competência ou de caixa, desde que mantido o critério para todo o ano-calendário.

Comprovada, nos autos, a opção pelo regime de caixa, e demonstrado que o lançamento considerou a receita bruta mensal com base no regime de competência, deve-se ajustar a base de cálculo para os valores corretos quando esta for maior que a devida, mas sem a possibilidade de agravar a exigência, quando a base de cálculo lançada for menor que a devida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para exonerar, das receitas brutas mensais utilizadas como bases de cálculo de todos os lançamentos, os seguintes valores: fevereiro de 2007 - R\$ 103.817,96; março de 2007 – R\$ 443.895,09; maio de 2007 – R\$ 564.319,66; junho de 2007 – R\$ 386.608,89.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

AUTUAÇÃO

No contribuinte acima identificado, foram detectadas infrações ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, que resultaram na lavratura de autos de infração decorrentes de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e INSS, totalizando a exigência de um crédito tributário de R\$ 2.452.358,97, aí incluídos principal, juros de mora calculados até 30/6/2011, e multa de ofício de 75% (fls. 2 e 93 a 154).

Neste processo, consta o lançamento referente ao 1º semestre de 2007. Com relação ao 2º semestre, o contribuinte teve seus lucros arbitrados, mas o crédito tributário correspondente não se encontra nestes autos.

Por bem descrever os fatos, transcrevo a descrição da ação fiscal e das infrações lançadas constante no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 416 a 418):

1.2. O procedimento fiscal teve início em 07/01/2010, conforme Termo de Início do Procedimento Fiscal, fls. 08, cientificado pessoalmente a sócio da Fiscalizada.

1.3. Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 001, 08/03/10, fls. 23, a Autoridade Fiscal intimou a empresa para apresentação do Livro Caixa ou Diário e Razão, referentes ao exercício de 2007 a fim de corroborar as informações constantes da DIPJ 2008.

1.4. No Termo de Intimação Fiscal nº 002, de 10/05/10, fls. 24, a solicitação referente ao Livro Diário e Razão, referentes ao exercício de 2007, são ratificadas pela Autoridade Administrativa e, ademais, solicita-se o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR do período em tela.

1.5. No Termo de Intimação Fiscal nº 003, de 12/07/10, fls. 25, são solicitadas a DIPJ 2008 Retificada e o Demonstrativo da Base de Cálculo das Contribuições de PIS e COFINS referentes ao regime Não-Cumulativo de jan a dez/2007, conforme constantes do DACON.

1.6. No Termo de Intimação Fiscal nº 004, de 03/09/10, fls. 26, a Autoridade Fiscal ratifica a solicitação constante do TIF nº 003.

1.7. No Termo de Intimação Fiscal nº 005, de 12/11/10, fls. 28, são requeridas as Notas Fiscais de compra (jul a dez/2007) escrituradas nos livros comerciais e relacionadas em planilha (fls. 29/33) e, ainda, comprovante dos pagamentos das referidas notas fiscais.

1.8. No Termo de Intimação Fiscal nº 006, de 13/01/11, fls. 34, a Autoridade Fiscal ratifica a solicitação constante do TIF nº 005.

1.9. No Termo de Intimação Fiscal nº 007, de 14/03/11, fls. 35, a referida Autoridade solicita complementação das informações solicitadas no TIF nº 005/6.

1.10. Às fls. 36/40, encontra-se Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 008, por intermédio do qual a Fiscalização assevera que o Livro Diário nº 05, acostado às fls. 47/58, referente ao ano verificado, foi registrado na JUCESP sob o nº 88.462, na data de 28/07/2010 (posterior ao início do procedimento fiscal), e, em adição, não foi apresentada a documentação suporte dos lançamentos ali registrados.

1.10.1. Ainda, consta do indigitado termo que a receita bruta informada nas declarações referentes a 2007 (PJSI de jan a jun/2007 e DIPJ de jul a dez/2007) era inferior à efetiva receita auferida no período, conforme Livros Diário e Razão.

1.10.2. Assim, a Fiscalizada foi intimada a esclarecer e comprovar o motivo das divergências constatadas; a apresentar o Livro Diário Auxiliar relativo ao 2º semestre de 2007; extratos das movimentações bancárias; complemento das notas fiscais de compras (julho a dezembro de 2007) e demais documentos contábeis e fiscais que corroborem os registros contábeis.

1.11. Às fls. 41/5, encontra-se Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 009, que ratifica e reproduz o teor do TCIF nº 008, concedendo novo prazo para atendimento.

1.12. Às fls. 59/71, consta a PJSI/2008 (janeiro a junho/2007); às fls. 72/92, tem-se a DIPJ/2008 – Lucro Real (julho a dezembro/2007).

1.13. Ademais, a Autoridade Fiscal informa e demonstra em seu TVCF que no 1º semestre de 2007 (SIMPLES) constatou omissão de receitas no montante de R\$ 8.010.980,51 e no 2º semestre de 2007 (Lucro Real Semestral) a receita auferida não foi declarada tendo sido a correspondente DIPJ/2008 apresentada com os valores zerados.

1.14. Anota, ainda, que foram inobservados os artigos 251, 257 e 258 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, vez que a contabilização apresentada não descreveu, detalhadamente, os lançamentos registrados nos livros comerciais, bem como, apesar de devidamente intimado, não apresentou a totalidade dos documentos suporte dos registros contábeis ou justificativa da não apresentação.

1.15. Em consequência do exposto, vez que não esclarecidos os motivos das divergências entre as receitas auferidas e os valores declarados ao Fisco, foram lavrados os combatidos Auto de Infração, acompanhados da descrição dos fatos e enquadramento legal, cientificados pessoalmente a representante legal da Autuada, em 18/07/2011, compostos pelos seguintes documentos:

(a) Demonstrativo de percentuais aplicáveis sobre a Receita Bruta e respectiva fundamentação legal (fls. 102/4);

(b) Demonstrativo de apuração dos valores não recolhidos (fls. 105/7) incidentes sobre os valores declarados, resultantes da aplicação dos percentuais corretos conforme discriminados no demonstrativo anterior;

(c) Demonstrativo da apuração do imposto/contribuição sobre diferenças apuradas (fls. 108/111), incidentes sobre a parcela referente à omissão de receitas;

(d) Imposto de Renda Pessoa Jurídica-SIMPLES, valor de crédito apurado: R\$ 171.626,4; Auto de Infração, fls. 116/9 e demonstrativos, fls. 112/5;

(e) PIS – Programa de Integração Social-SIMPLES, valor de crédito apurado: R\$ 125.588,50; Auto de Infração, fls. 124/8 e demonstrativos, fls. 120/3;

(f) CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-SIMPLES, valor de crédito apurado: R\$ 174.115,47; Auto de Infração, fls. 133/7 e demonstrativos, fls. 129/132;

(g) COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-SIMPLES, valor de crédito apurado: R\$ 509.613,12; Auto de Infração, fls. 142/6 e demonstrativos, fls. 138/141;

(h) Contribuição para Seguridade Social – INSS-SIMPLES, valor de crédito apurado: R\$ 1.4717.415,45; Auto de Infração, fls. 151/4 e demonstrativos, fls. 147/150;

(i) Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fls. 02.

1.16. Ademais, às fls. 155, consta o Termo de Encerramento donde se extrai que houve encerramento parcial do procedimento fiscal que, assim, contemplou as competências compreendidas entre janeiro a junho de 2007.

1.17. Anota-se que consta no bojo de cada Auto de Infração a respectiva fundamentação legal relativa ao tributo e aos acréscimos legais (multa e juros).

1.18. Destaca-se que o enquadramento legal da multa de ofício aplicada, encontra-se no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96. O enquadramento legal dos juros de mora aplicado consta do artigo 61, § 3º, da mesma lei anteriormente referida.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 160 a 165), acatada como tempestiva. Socorro-me, mais uma vez, do relatório do acórdão de primeira instância, que assim descreveu os argumentos do recurso (fl. 418):

2.1. Após breve resumo dos fatos ocorridos no procedimento fiscal, pugna pela nulidade dos hostilizados Autos de Infração, haja vista que o enquadramento legal neles descritos fora excluído do ordenamento jurídico, a saber a Lei nº 9.317/96 e o art. 3º da Lei nº 9.732/98.

2.2. Com base no quanto previsto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, entendendo por ausente o amparo do enquadramento legal que fundamentou os atacados AI, articula pela existência de vícios insanáveis e, por consequência, os atacados AI restaram eivados de nulidade.

2.3. Alternativamente, no mérito, argumenta que a suposta omissão de rendimentos foi apurada de forma indevida pela Autoridade Fiscal, isto porque a Impugnante optou por reconhecer as suas receitas pelo regime de caixa.

2.3.1. Assim, fundamentando-se no § 3º, do art. 18, da Lei Complementar nº 123/2006, somando-se a isso o fato de que a Autoridade Autuante teria utilizado o regime de competência nos objetados lançamentos, requer sejam cancelados os AI ante ao equívoco na apuração da base de cálculo dos tributos supostamente devidos.

2.4. Lado outro, sustenta que dentre os valores considerados como receita auferida pela Fiscalização constariam as vendas canceladas e as bonificações concedidas, o que contraria a lei e entendimento expressado pela jurisprudência administrativa. Colaciona julgado.

2.5. No sentido do quanto articulado, pleiteia pela exclusão das vendas canceladas bem com das bonificações concedidas, a fim de desconsiderá-las na determinação dos tributos imputados como devidos.

2.6. Do que expõe, requer seja reconhecida a nulidade dos AI em apreço.

2.6.1. Alternativamente, requer o cancelamento do lançamento em virtude do equívoco na apuração da base de cálculo dos tributos e na inobservância pela Fiscalização da opção pelo regime de caixa.

2.6.2. Por fim, requer sejam desconsiderados os valores das vendas canceladas e das bonificações concedidas das bases de cálculos lançadas.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou a impugnação improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 414 a 423):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

LANÇAMENTO. NORMA APLICÁVEL.

O lançamento tributário rege-se pela lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente ou de investimento.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2002

Autenticado digitalmente em 01/12/2014 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMAN THOME

Impresso em 03/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) não ocorreram nulidades e/ou cerceamento do direito de defesa, pois o contribuinte conhecia a origem dos tributos lançados, tomou plena ciência dos fatos geradores, demonstrados nos relatórios integrantes da autuação, tendo-lhe sido concedido o tempo hábil (prazo legal) para apresentar suas contrariedades;

b) a fundamentação legal do lançamento está correta, pois os fatos geradores ocorreram entre janeiro e junho de 2007, quando vigia o SIMPLES FEDERAL, regulado pela Lei nº 9.317, de 1996;

c) não foi comprovado que o contribuinte optou pelo Regime de Caixa. Mas mesmo que isso fosse verdade, ainda assim a omissão de receitas persistiria, vez que, conforme é possível depreender-se dos registros constantes do Livro Razão, especialmente às fls. 361/4, conta BANCOS CTA MOVIMENTO (11298-5 1102980000), os valores referentes aos RECEBTO. DUPLS. DIVERSAS, correspondente aos ingressos decorrentes de vendas a prazo, suplantaram, em muito, os valores informados por intermédio da PJSI/2008;

d) foi correto o lançamento de omissão de receitas com base no cotejo entre os assentamentos constantes dos Livros Diário, Razão e Registro de Saídas e as informações prestadas por intermédio da PJSI/2008, com base no art. 283 do RIR/99;

e) os documentos acostados aos autos para comprovar as bonificações e os descontos incondicionais estão ilegíveis, e não se prestam a tal fim;

f) no tocante à alegada venda cancelada (31/01 – R\$ 5.200,00), apesar de identificar registro equivalente à articulação apresentada no Livro Razão, especialmente às fl. 405, devido à deficiência das cópias trazidas (ilegíveis), não foi possível visualizar-se correspondência nos assentamentos constantes do Livro Diário, fls. 299/301, não havendo, assim, certeza acerca do quanto suscitado;

g) o Livro Diário foi registrado na JUCESP em data posterior ao início do procedimento fiscal, e não consta que o Livro Razão foi levado a registro (apesar de isso não ser imprescindível);

h) o contribuinte deveria dispor de outros elementos capazes de comprovar o quanto pretendido (notas fiscais, Livro Registro de Entradas/Saídas etc.).

RECURSO AO CARF

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2013 (fl. 441), o contribuinte apresentou, em 27/11/2013, o recurso voluntário de fls. 454 a 462, acompanhado dos documentos de fls. 472 a 591, onde afirma que:

a) Conforme se verifica da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica apresentada em 27/5/2008 (fl. 285), optou por reconhecer suas receitas pelo “regime de caixa”. Contudo, a autoridade fiscal não levou em consideração tal opção, tendo, no cálculo dos tributos devidos, utilizado o “regime de competência”;

b) bastava à autoridade fiscal calcular os recebimentos mensais, demonstrados durante a ação fiscal, para verificar que não há omissão de receitas. O cálculo

efetuado, com base nos registros de vendas, não demonstra os valores efetivamente recebidos no mês, não podendo servir de base de cálculo dos tributos objeto da autuação;

c) dessa forma, ante o equívoco na apuração da base de cálculo dos tributos supostamente omitidos, requer seja reformado o v. acórdão com o consequente cancelamento dos lançamentos,

d) caso não seja esse o entendimento do Colegiado, pugna pela exclusão das vendas canceladas e das bonificações concedidas da base tributável, como se pode extrair das cópias dos Livros Diário e Razão de fls. 297 a 408, juntadas aos autos novamente, tendo em vista a afirmação do v. acórdão recorrido de que a cópia já acostada estava ilegível;

e) demonstra o equívoco da autoridade fiscal com a tabela abaixo:

Período	Vendas escrituradas	Bonificações	Vendas Canceladas	Receita escriturada	Receita fixada pela fiscalização
31/jan	R\$ 586.461,12	R\$ 2.048,03	R\$ 5.200,00		
31/jan	R\$ 7.118,00				
31/jan	R\$ 2.059,20				
Total	R\$ 595.638,32			R\$ 590.438,32	R\$ 597.686,35
28/fev	R\$ 1.483.729,26				
28/fev	R\$ 8.921,75				
28/fev	R\$ 9.615,15				
Total	R\$ 1.502.266,16			R\$ 1.502.266,16	R\$ 1.502.266,16
31/mar	R\$ 1.418.689,43	R\$ 3.931,40			
31/mar	R\$ 1.733,20				
Total	R\$ 1.420.422,63			R\$ 1.420.422,63	R\$ 1.424.354,03
30/abr	R\$ 1.327.581,46	R\$ 2.500,74			
30/abr	R\$ 3.159,50				
Total	R\$ 1.330.740,96			R\$ 1.330.740,96	R\$ 1.333.241,70
31/mai	R\$ 1.649.445,25	R\$ 2.995,06			
31/mai	R\$ 9.764,30				
Total	R\$ 1.659.209,55			R\$ 1.659.209,55	R\$ 1.662.204,61
29/jun	R\$ 1.760.136,63	R\$ 4.018,52			
29/jun	R\$ 21.739,70				
29/jun	R\$ 163,00				
Total	R\$ 1.782.039,33			R\$ 1.782.039,33	R\$ 1.786.057,85
Totais 1º semestre				R\$ 8.285.116,95	R\$ 8.305.810,70

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em maio de 2014, numerado digitalmente até a fl. 596.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento em análise decorre de infrações ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, que resultaram na lavratura de autos de infração decorrentes de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, INSS e multa regulamentar.

A acusação fiscal versa sobre diferenças entre os valores escriturados nos livros Diário, Razão e Registros de Saídas de Mercadorias e aqueles informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – PSJI do exercício de 2008.

O recorrente afirma que houve erro de apuração de base de cálculo, pois, na PSJI, optou por reconhecer suas receitas pelo “regime de caixa”. Contudo, a autoridade fiscal não levou em consideração tal opção, tendo, no cálculo dos tributos devidos, utilizado o “regime de competência”. Por isso, pugna pela anulação do lançamento.

Com razão, em parte, a defesa.

A Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006, que regulamenta o SIMPLES FEDERAL, criado pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, permitia a determinação da receita bruta auferida pelo regime de competência ou de caixa, desde que mantido o critério para todo o ano-calendário. Transcrevo:

Art. 4º Considera-se receita bruta, para os fins de que trata esta Instrução Normativa, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)

§ 2º Para fins de determinação da receita bruta auferida, poderá ser considerado o regime de competência ou de caixa, mantido o critério para todo o ano-calendário.

A decisão recorrida afirmou não haver provas de que o contribuinte optara pelo regime de caixa. Contudo, consta, na PSJI 2008, a expressa opção pelo regime (fl. 59).

A autoridade lançadora, por sua vez, adotou, como base de cálculo dos lançamentos, os valores constantes da conta VENDA DE MERCADORIAS-MATRIZ (fls. 586 a 587), apesar de, nos lançamentos, constar a informação de se tratarem de vendas a prazo.

Por outro lado, nos livros contábeis, a conta DUPLICATAS A RECEBER (fls. 551 a 552) controlava os valores efetivamente recebidos no mês.

Caso tivessem sido utilizados os valores efetivamente recebidos, a base de cálculo seria quantificada de modo diverso do efetuado pelo lançamento: em alguns meses em valor superior; em outros, inferior. De qualquer modo, persistiria significativa diferença entre as receitas escrituradas e as declaradas.

Contudo, apesar de reconhecer o vício, não penso que ele possa anular por completo o lançamento.

Primeiro, porque o contribuinte com ele colaborou.

Observe-se que, nos Termos de Constatação e Intimação Fiscal nºs. 008 (fls. 36 a 40) e 009 (fls. 41 a 45), o contribuinte foi confrontado com os valores das receitas escrituradas e expressamente intimado a esclarecer e comprovar, com documentação hábil e idônea, a diferença com os montantes efetivamente declarados, mas nada respondeu.

Assim, o recorrente teve a oportunidade, por duas vezes, de alertar que a Fiscalização estava calculando a receita bruta de modo incorreto, mas optou por se calar. Posteriormente, em sua defesa, buscou anular toda a autuação com base no equívoco que não ajudou a corrigir.

E, segundo, porque não houve, de fato, erro na base de cálculo lançada (receita bruta mensal), mas apenas na sua mensuração, sendo possível aferir os valores corretos com base nos documentos dos autos. Nesse caso, deve a autoridade julgadora efetuar as correções necessárias.

Contudo, por se analisar apenas o recurso do contribuinte, não é possível agravar a exigência. Assim, nos meses em que a base de cálculo utilizada na autuação for maior que a devida, deve-se reduzi-la para o valor correto. Já nos meses em que ela for menor que a devida, não é possível ajustá-la para mais, pois isso implicaria em aumento do valor lançado. Nesses casos, não se ajusta o lançamento.

O contribuinte pugna, também, pela exclusão das vendas canceladas e das bonificações concedidas.

Contudo, em análise dos lançamentos referentes às contas BONIFICAÇÕES PASSIVAS (fl. 583) e VENDAS CANCELADAS – MATRIZ (fl. 588), vê-se que elas não tiveram como contrapartida a conta DUPLICATAS A RECEBER, não alterando os valores recebidos pelo regime de caixa.

A tabela abaixo demonstra os valores que devem ser exonerados das receitas brutas de cada mês, utilizadas como bases de cálculo de todos os lançamentos:

	Vendas Escrituradas (Consideradas no Lançamento)	Valores Recebidos (Regime de Caixa)	Valores Exonerados
jan/07	597.686,35	719.115,35	0,00
fev/07	1.502.266,16	1.398.448,20	103.817,96
mar/07	1.424.354,03	980.458,94	443.895,09
abr/07	1.333.241,70	1.714.115,44	0,00
mai/07	1.662.204,61	1.097.884,95	564.319,66
jun/07	1.786.057,85	1.399.448,96	386.608,89

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para exonerar, das receitas brutas mensais utilizadas como bases de cálculo de todos os lançamentos, os seguintes valores: fevereiro de 2007 - R\$ 103.817,96; março de 2007 – R\$ 443.895,09; maio de 2007 – R\$ 564.319,66; junho de 2007 – R\$ 386.608,89.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo